



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAMANGUAPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente investigação se iniciou através de denúncia advinda de JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, onde a Câmara de Mataraca, com base no artigo 3 da Lei Municipal de nº 425/2017, nao obriga os servidores e memebros eletivos da Casa Legislativa de comprovarem os gastos com as referidas diárias, causando prejuízo ao erário.

Ao analisar o artigo 3º da referida lei municipal, verificou-se que o mesmo nao cobra dos beneficiários da diárias as comprovações advindas do deslocamento, nem mesmo a comprovação de que houve o deslocamento aduzido pelo mesmo, estando a mesma em dissonancia com os preceitos constitucionais.

Nao há dúvidas a respeito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de nº 425/17 de Mataraca, como também nao há dúvidas de que as diárias recebidas sem comprovação da locomoção do beneficiado para fins de interesse público sao consideradas atos ímprobos e crime de peculato entre outros.

Sabe-se que os Municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal, possuem a capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração. No que se refere especificamente aos municípios, a Constituição, em seu art. 29, determina que serão regidos por Lei Orgânica elaborada pelas Câmaras Municipais.

De fato, pensou-se a autonomia municipal sob ideal altamente republicano, de representatividade política capaz de incrementar a liberdade de informação e a eficácia de fiscalização sobre os poderes constituídos, atuando também no sentido de conferir certa proximidade com a população, motivo pelo qual, com base na sua autonomia, conferiu-se aos entes municipais a competência de regular seus interesses, dentro do espaço reservado pela Constituição Federal, possuindo mesmo sua Lei dotada de supremacia dentro daquele sistema normativo de caráter local, que é a Lei Orgânica Municipal.

Porém, apesar do Município ser o exemplo maior do exercício de cidadania e ter o poder de elaborar sua Lei Orgânica, existem limitações nesta atuação. Decorre isso do fato de pertencer esta entidade, bem como os Estados-membros, a um contexto maior, destacando-se sua prerrogativa política de ser ente dotado de autonomia. Ou seja, é crucial compreender que a autonomia se difere da soberania,

pois esta significa o próprio poder político, o elemento de poder que permite a formação do próprio Estado, diferentemente da autonomia que não é, portanto, poder originário e, assim, deve ser bem delimitada.

Em casos de leis municipais inconstitucionais, indispensável, portanto, atentar para a atuação dos instrumentos de controle de constitucionalidade, bem como seus efeitos, com o devido respeito à autonomia política dos entes e à competência jurisdicional reservada a diferentes órgãos do Poder Judiciário, de forma a observar-se a harmonia do ordenamento jurídico nas diferentes esferas da Federação e a supremacia da Constituição Federal.

Assim, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o controle abstrato de constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais (art. 102, I, a, da CF). Inobstante isso, no tocante às normas municipais, a Lei Maior não previu o controle dessas espécies normativas pela nossa Corte Maior, pela via concentrada, salvo no caso de exceção da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Por outro lado, o controle difuso é aquele exercido de forma incidental, nos casos concretos, de forma que pode ocorrer em todas as instâncias e órgãos judiciais, sendo assim mais abrangente em relação ao controle concentrado.

Diante disso, é possível a proposição de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça correlato, contra a lei municipal supostamente inconstitucional, alegando-se violação à Constituição Estadual, ou mediante controle concreto.

Percebe-se, assim, que a autonomia conferida constitucionalmente aos municípios faz com que as leis ou atos normativos municipais tenham sua constitucionalidade auferida perante a própria Carta Magna, como ocorre com as normas e atos federais e estaduais. Isto por que, considerando a Constituição como o fundamento de validade, é imperativo que todas as outras normas estejam em consonância com suas regras. Nestes termos, o Poder Judiciário exerce o Controle de Constitucionalidade, fazendo uma fiscalização das normas e atos normativos que estejam em confronto com a Constituição Federal.

Contudo, este controle concentrado não pode ser iniciado pelo órgão ministerial de 1º grau, e sim, pelo Chefe do Ministério Público Estadual Local, qual seja, o Procurador Geral de Justiça.

Em diligência, o Presidente da Casa Legislativa de Mataraca informou a suspensão dos pagamentos das diárias com base na Lei 425/2017 de Mataraca até a sua devida adequação aos preceitos constitucionais.

Sendo assim, como houve a suspensão dos pagamentos das diárias da Casa Legislativa de Mataraca com base no artigo 3 da Lei 425/17, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NF, nos moldes do artigo 4º, inciso III, da RESOLUÇÃO CPJ 04/2013.

Contudo, para fins de controle concentrado a respeito da constitucionalidade do artigo 3º da Lei 425/17 de Mataraca, determino o envio da presente NF para o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

bem como que seja oficiado ao Tribunal de Contas Estadual para que realize uma auditoria especial no pagamento das diárias aos membros e servidores da Camara de Mataraca com base na Lei 425/17.

Com base na Lista retirada do SAGRES-TCEPB a respeito de pagamento de diária aos membros e servidores da csa legislativa, exercício 2020, como aduz a denúncia, foi aberta a NF de nº 071.2020.001052 apenas para esse propósito.

Cumpra-se o §1º do artigo 4º da RESOLUÇÃO CPJ 04/2013.

De-se ciencia ao noticiante e noticiado.

Mamanguape/PB, data digital.

Assinado eletronicamente por: CARMEM PERAZZO em 02/07/2020